



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06106/18**

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: José Benício de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar e outros  
Procuradores: Dr. Neuzomar de Sousa Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIACÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. As constatações de incorreções moderadas de naturezas administrativas, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas de gestões, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00505/19

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE PILAR/PB, SR. JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, CPF n.º 086.532.844-78, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. PATRÍCIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA DE FARIAS, CPF n.º 659.143.334-15, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. CLAUDIA VIRGÍNIA RODRIGUES SILVA DE ARAÚJO, CPF n.º 567.703.594-72*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00386/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

7) Também independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pilar/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06106/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 20 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06106/18

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, CPF n.º 567.703.594-72, todas relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE PILAR/PB, ano de 2017, fls. 1.018/1.115, onde apresentaram, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito e das gestoras dos fundos. Para o primeiro, enumeraram as irregularidades descritas a seguir: a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; b) ocorrência de déficit orçamentário na soma de R\$ 1.206.834,46; c) manutenção de desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 1.203.128,89; d) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública; e) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal; f) não empenhamento de dispêndios com pessoal na importância de R\$ 343.626,99; g) ausência de contabilização e recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no montante de R\$ 1.055.604,18; e h) lançamentos de multas e juros devidos aos atrasos nas quitações de contribuições previdenciárias no total de R\$ 112.899,23. Já para as Sras. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias e Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo listaram as seguintes eivas: a) déficit orçamentário, R\$ 3.035.116,42 e R\$ 242.885,85, respectivamente; b) despesas com pessoal não empenhadas, R\$ 182.611,13 e R\$ 11.028,00, nesta ordem; e c) carência de escrituração e pagamento de encargos previdenciários do empregador, R\$ 576.996,21 e R\$ 2.426,01, respectivamente. Além disso, os técnicos desta Corte destacaram as necessidades de observância da correta contabilização das fontes de recursos e de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide e as citações das administradoras dos fundos para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fls. 1.120, 1.123 e 1.125, todos apresentaram contestações. As Sras. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias e Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo encartaram documentos, fls. 1.127/1.140 e 1.143/1.151, e assinalaram, em suma, que: a) o orçamento dos fundos são complementados por transferências realizadas pelo Poder Executivo; b) os cálculos de décimo terceiro salário e adicional de férias efetivados pela unidade técnica do Tribunal não correspondem à realidade; e c) os valores de salários-família recuperados e de contribuições do empregador



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

da competência de 2017, pagas no exercício seguinte, devem ser considerados na estimativa do montante das obrigações patronais recolhidas.

Por sua vez, o Sr. José Benício de Araújo Neto disponibilizou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.340/1.443, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) os créditos especiais foram autorizados por lei municipal e abertos por decreto; b) todos os créditos suplementares tiveram como fontes de recursos anulações de dotações; c) o Município apresentou, de forma consolidada, um superávit orçamentário na ordem de R\$ 192.396,71; d) o desequilíbrio financeiro é decorrente de todo o histórico da Comuna, notadamente de restos a pagar inscritos entre 2014 e 2016; e) os professores contratados receberam seus salários de acordo com as horas trabalhadas; f) a maior dificuldade para o atendimento dos limites de pessoal decorreu da falta de acréscimo de receitas em relação ao ano anterior e do crescimento vegetativo da folha de pessoal; g) no cálculo de obrigações patronais devem ser incluídos os valores relativos a salários-família recuperados e a contribuições do empregador, da competência de 2017, quitadas no ano subsequente; h) as atualizações monetárias, estabelecidas em contratos de parcelamentos, estão previstas na legislação; e i) o setor jurídico da Urbe recebeu determinações para aberturas de procedimentos administrativos, a fim de verificar as legalidades das acumulações de cargos.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame das referidas peças de defesas e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, resumidamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 1.553/1.655, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 498/2016, estimando a receita em R\$ 43.160.400,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 8.055.375,38 e R\$ 160.000,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 25.425.345,09; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 22.861.019,46; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 8.896.011,01; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 8.199.873,38; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.336.527,36, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 5.680.326,54; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 13.112.031,04; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 21.568.015,93.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 75.221,09, correspondendo a 0,33% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. José Benício de Araújo Neto, e ao vice, Sr. Gabriel Alves Brito, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

Lei Municipal n.º 493/2016, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.224.583,21, representando 74,37% da parcela recebida no exercício (R\$ 5.680.326,54); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.574.148,74 ou 27,26% da RIT (R\$ 13.112.031,04); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.548.178,82 ou 20,87% da RIT ajustada (R\$ 12.210.122,03); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 14.043.196,48 ou 65,11% da RCL (R\$ 21.568.015,93); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 12.857.675,78 ou 59,61% da RCL (R\$ 21.568.015,93).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Tribunal consideraram sanadas as eivas pertinentes à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, à carência de aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública e à ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 242.885,85, esta última mácula a cargo da gestora do FMAS, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo. Além disso, aumentaram os valores dos desequilíbrios orçamentário e financeiro de R\$ 1.206.834,46 e R\$ 1.203.128,89 para R\$ 1.232.611,45 e R\$ 2.849.170,16, respectivamente, como também reduziram o montante das obrigações patronais não recolhidas pelo Executivo, FMS e FMAS de R\$ 1.055.604,18, R\$ 576.996,21 e R\$ 2.426,01 para R\$ 883.834,44, R\$ 513.435,00 e R\$ 798,40, respectivamente. Por fim, repisaram a necessidade de observância da correta contabilização das fontes de recursos, como também de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos.

Realizadas as intimações do Chefe do Poder Executivo do Município de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. José Benício de Araújo Neto, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, fls. 1.663/1.664, ambos apresentaram contestações. O profissional contábil veio aos autos, fls. 1.665/1.678, para esclarecer, em resumo, que: a) o orçamento, elaborado pela gestão anterior, não respeitou as vinculações por fontes de recursos; e b) os comprovantes de recolhimentos previdenciários realizados pelo Fundo Municipal de Saúde, na soma de R\$ 129.490,65, foram anexados ao feito. Já o Alcaide, repetindo algumas alegações de sua defesa prévia, encartou documentos, fls. 1.684/1.686, e assinalou, sumariamente, que: a) o resultado orçamentário é superavitário; e b) os déficits orçamentário e financeiro evidenciados pela equipe técnica da Corte incluíram supostas despesas não reconhecidas pela municipalidade.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 1.694/1.704, onde mantiveram inalteradas as pechas evidenciadas na derradeira peça técnica, fls. 1.553/1.655.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06106/18

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.707/1.719, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2017; b) irregularidade das contas da administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo; c) imputação de débito ao Alcaide, em razão do dano causado ao erário oriundo do pagamento de multas e juros devidos ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 112.899,23; d) aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB ao Sr. José Benício de Araújo Neto, a Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias e a Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, por transgressões a regras constitucionais e legais; e) representações à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e f) envio de recomendações à gestão da Urbe de Pilar/PB, bem como do FMS e do FMAS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, a fim de não repetir as irregularidades constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas na peça ministerial.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 13 de novembro de 2019, fls. 1.720/1.721, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 1.722, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e pela gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, ambas referentes ao exercício financeiro de 2017, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS de Pilar/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Aduino Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

*(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

*In casu*, em relação à execução orçamentária do Poder Executivo do Município de Pilar/PB, incluindo as receitas e despesas dos fundos (Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS), os inspetores deste Areópago de Contas apontaram, após os necessários ajustes concernentes a obrigações previdenciárias patronais, a décimos terceiros e a adicionais de um terço de férias não contabilizados, adiante comentado, um desequilíbrio no montante de R\$ 1.232.611,45, fls. 1.559/1.560, resultante do somatório dos déficits unicamente do Executivo, R\$ 828.058,50, e do FMS, R\$ 445.931,95, e do superávit do FMAS, R\$ 41.379,00.

Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os peritos deste Tribunal enfatizaram a existência de uma desarmonia financeira do Ente na ordem de R\$ 2.849.170,16, fls. 1.296/1.298. Essas situações deficitárias (orçamentária e financeira) caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 14.043.196,48, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 1.035/1.037. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo), em 2017, correspondeu a 65,11% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 21.568.015,93, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06106/18**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de Pilar/PB, que ascenderam à soma de R\$ 12.857.675,78, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o referido Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, preceito que merece severas reservas. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 59,61% da RCL (R\$ 21.568.015,93), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mencionada LRF, *ad literam*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) *(omissis)*

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Urbe de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, e, como consequência, o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06106/18

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbatim*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ainda em relação à questão da administração de pessoal, os especialistas deste Sinédrio de Contas salientaram as faltas de registros e quitações de parte dos décimos terceiros salários e dos adicionais atinentes a um terço de férias, todos devidos a servidores comissionados e contratados temporariamente, no montante estimado de R\$ 343.626,99, fls. 1.039/1.040 e 1.585/1.586, sendo R\$ 149.987,86 devidos pelo Executivo (sem os dados financeiros do FMS e do FMAS), R\$ 182.611,13 unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde e R\$ 11.028,00 exclusivamente pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Neste caso, quanto ao não empenhamento, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município de Pilar/PB prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela meritória Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000). E, especificamente em relação ao não pagamento, constata-se afronta ao disposto no art. 7º, inciso VIII, c/c art. 39, § 3º, da Lei Maior. Neste norte, cabe mencionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. (STF – Segunda Turma – ARE 663104 AgR/PE, Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 28/02/2012, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Pilar/PB, com as abrangências dos dados do FMS e do FMAS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que os peritos deste Tribunal, fls. 1.041/1.043 e 1.590/1.596, apontaram que a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

R\$ 12.530.457,79 e que a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia federal foi de R\$ 2.767.451,85, que corresponde a 22,0858% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,0429) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Destarte, descontadas as obrigações escrituradas da competência do ano de 2017, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 1.711.847,67, os especialistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento do montante de R\$ 1.055.604,18 (R\$ 2.767.451,85 – R\$ 1.711.847,67), sendo R\$ 476.181,95 unicamente pelo Executivo (com a exclusão dos valores do FMS e do FMAS), R\$ 576.996,21 pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS e R\$ 2.426,01 pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Da mesma forma, após considerações das quantias atinentes aos salários-família e aos encargos da competência do exercício *sub examine* quitados em 2018, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que o Município deixou de recolher a importância apurada de R\$ 883.834,44, sendo R\$ 369.601,04 de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Benício de Araújo Neto, R\$ 513.435,00 a cargo da gerente do FMS, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e R\$ 798,40 atribuída à administradora do FMAS, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo.

Todavia, não obstante os valores não empenhados permanecerem em conformidade com a apuração técnica, os cálculos em relação aos pagamentos merecem ajustes, porquanto, conforme documentos encartados pelo responsável técnico pela contabilidade, pertinentes a Guias da Previdência Social – GPSs, fls. 1.667/1.678, ainda ocorreram obrigações patronais escrituradas como pagas no exercício seguinte pelo FMS, mas respeitante à competência de 2017. Deste modo, a quantia de R\$ 129.490,65 (Notas de Empenhos n.ºs 955, R\$ 32.350,73, 956, R\$ 20.833,19, 966, R\$ 33.598,80, e 1036, R\$ 42.707,93) deve ser diminuída do total não recolhido.

Logo, os encargos securitários da competência de 2017 não pagos pela Comuna ao INSS alcançaram em torno de R\$ 754.343,79 (R\$ 883.834,44 – R\$ 129.490,65), sendo R\$ 369.601,04 devidos pelo Executivo (sem os dados do FMS e do FMAS), R\$ 383.944,35 (R\$ 513.435,00 – R\$ 129.490,65) pelo Fundo Municipal de Saúde e R\$ 798,40 pelo Fundo Municipal de Assistência Social. De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Por fim, ainda na temática relacionada aos recolhimentos securitários, os analistas desta Corte apontaram que o Município de Pilar/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não quitadas na época própria, cuja soma alcançou R\$ 112.899,23 no ano de 2017, conforme débitos mensais efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV, Documento TC n.º 13560/18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

Contudo, inobstante a devida censura, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto, visto que não ficou demonstrado nos autos que estes encargos financeiros decorreram de conduta culposa ou dolosa, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Sr. José Benício de Araújo Neto, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Também diante das condutas da gerente do FMS, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e da gestora do FMAS, Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, além da necessidade da cominação de penalidade de R\$ 2.000,00 para a primeira, bem como de outras deliberações, as suas contas igualmente devem ser julgadas regulares com ressalvas. De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06106/18**

Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, CPF n.º 567.703.594-72, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) *INFORME* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00386/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06106/18**

8) Também independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pilar/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

É a proposta.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 07:57



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:22



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL